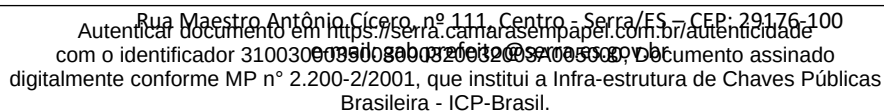


Serra, 16 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 6.245, de 16 de dezembro de 2025.

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 6.245, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município da Serra no dia 17 de dezembro de 2025, com a seguinte ementa: “Institui o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) no âmbito do Poder Executivo, estabelece a metodologia de apuração da composição dos recursos, e dá outras providências”, conforme se verifica em anexo.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (OCA) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), com a finalidade de identificar, agrupar e dar transparência aos recursos públicos destinados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo constar em demonstrativo próprio na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º São objetivos do OCA:

- I - promover o monitoramento e a avaliação dos recursos destinados a ações que atendam direta ou indiretamente esse público; e
- II - demonstrar dados que auxiliem o controle social, a participação cidadã e a transparência ativa sobre a execução das políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Seção I
Dos Eixos de Ação

Art. 3º As ações componíveis no OCA serão classificadas em três eixos gerais:

- I - saúde: ações de promoção da saúde, saneamento, habitação e meio ambiente;
- II - educação: ações de promoção da educação, cultura, lazer e esporte; e
- III - assistência social e direitos de cidadania: ações de promoção de direitos, proteção integral e assistência social.

Seção II

Das Categorias de Despesas



Autenticar documento em <https://serra.camaraesmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003000320032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As despesas do OCA serão categorizadas em:

I - exclusivas: grupo de ações e despesas voltadas diretamente para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes; e

II - não exclusivas: grupo de ações e despesas dirigidas à promoção e melhoria das condições de vida das famílias, que beneficiam o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente.

§ 1º Consideram-se despesas não exclusivas os gastos com as funções orçamentárias saúde, habitação, saneamento, cultura, desporto e lazer, direitos da cidadania e programas de transferência de renda.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, aplicam-se, dentre outras, as seguintes definições:

I - saúde: subfunções próprias (códigos 301 a 306) e subfunções cruzadas vinculadas à saúde, especialmente as relativas à pesquisa (códigos 571 a 573) e atividades administrativas (códigos 121 a 124, 126, 128 e 131);

II - habitação: subfunções próprias (códigos 481 e 482) e subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451);

III - saneamento: subfunções próprias (códigos 511 e 512), podendo incluir a subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451) e serviços urbanos (código 452), ainda que classificadas sob administração (04), urbanismo (15) ou gestão ambiental (18);

IV - cultura: subfunção própria difusão cultural (código 392) e subfunções da assistência social cruzadas na função desporto e lazer (códigos 243 e 244), nesses casos como orçamento exclusivo;

V - desporto e lazer: subfunções próprias desporto comunitário (código 812) e lazer (código 813), e subfunções cruzadas sob a função assistência social (códigos 243 e 244), como orçamento exclusivo; e

VI - direitos da cidadania: subfunções próprias (códigos 421 a 423) e subfunções cruzadas sob a função assistência social (código 243), como orçamento exclusivo.

Seção III
Do Critério Proporcional para Despesas Não Exclusivas

Art. 5º O montante das despesas não exclusivas a ser computado no OCA corresponderá à aplicação do Coeficiente Criança e Adolescente (CCA), calculado pela seguinte fórmula:
$$CCA = (\text{População de CA}) / (\text{População Total})$$

Parágrafo único. A população referida no *caput* será a estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano-base do orçamento.

Seção IV
Dos Procedimentos de Identificação e Consolidação



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000320032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil, no âmbito do ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de cada exercício, ato normativo contendo a relação de programas, ações e subtítulos enquadráveis como OCA, com indicação do eixo e da categoria de despesa.

Art. 7º As unidades orçamentárias deverão sinalizar em seus sistemas de execução orçamentária os lançamentos associados ao OCA, utilizando o identificador próprio.

Art. 8º A metodologia de apuração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) poderá ser aperfeiçoada e atualizada mediante ato normativo da Secretaria da Fazenda, ouvido o Comitê Avaliativo do OCA, desde que observados os critérios e parâmetros de transparência mínimos fixados por esta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados parâmetros ou critérios legais os códigos de identificação e categorização das despesas do OCA que não impliquem em mudança da natureza das receitas e despesas envolvidas na metodologia.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º A Secretaria da Fazenda consolidará, até 30 de abril de cada exercício, o Relatório Anual do OCA, contendo, no mínimo, os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, discriminados por eixo.

Parágrafo único. O Relatório Anual previsto no *caput* deverá conter as seguintes informações acerca das despesas exclusivas, discriminadas por unidade orçamentária:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual; e
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e do exercício anterior em valores absolutos e percentuais.

Art. 10. O Relatório Anual do OCA será disponibilizado em formato aberto na *internet*, acompanhado de bases de dados e painéis interativos de consulta pública, observando os princípios da transparência ativa e do acesso à informação pública.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Avaliativo do Orçamento da Criança e do Adolescente (CAOCA), com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar a evolução do OCA, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos à metodologia, à execução e à transparência do OCA;
- II - acompanhar e monitorar a previsão e a execução orçamentária de receitas e despesas do OCA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000320032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil - ICP-Brasil.
Email: gabinete@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - estabelecer parâmetros para o monitoramento do OCA; e

IV - elaborar relatórios quadrimestrais sobre a execução do OCA, diagnosticando possíveis inconsistências na lógica programática estabelecida nas leis e nos instrumentos de gestão municipal estratégica e orçamentária.

§ 1º O relatório quadrimestral deverá conter necessariamente a análise da diferença entre a despesa prevista e a executada (financeira e orçamentária).

§ 2º Os relatórios quadrimestrais produzidos pelo Comitê serão apresentados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e remetidos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O Comitê será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Fazenda, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Secretaria de Assistência Social;

III - Secretaria de Saúde;

IV - Secretaria de Educação; e

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 4º A participação no Comitê será considerada função pública relevante, não remunerada.

§ 5º O Comitê se reunirá no mínimo após o encerramento de cada quadrimestre, podendo ainda ser convocado por sua coordenação, ou por solicitação de um de seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações e programas identificados como integrantes do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) deverão ser tratados como prioritários na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Os programas e as ações prioritárias previstas no PPA que possam ser qualificadas como despesas exclusivas do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) serão necessariamente destacadas na metodologia de transparência, no que diz respeito à previsão e à execução.

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às emendas parlamentares individuais e de bancada, que deverão observar a metodologia de apuração do OCA, cuja configuração mínima engloba a finalidade, os objetivos e a transparência das despesas exclusivas e não exclusivas.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000320032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil - ICP-Brasil. E-mail: gabinete@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 16 de dezembro de 2025.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital por
MEIRELES:124935517 WEVERSON VALCKER
61 MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.16 15:40:41
-03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000320032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil (ICP-Brasil).
E-mail: gabinete@serra.es.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

www.serra.es.gov.br

Serra (ES), quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

Edição N1.209

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 6.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (OCA) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), com a finalidade de identificar, agrupar e dar transparência aos recursos públicos destinados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo constar em demonstrativo próprio na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º São objetivos do OCA:

I - promover o monitoramento e a avaliação dos recursos destinados a ações que atendam direta ou indiretamente esse público; e

II - demonstrar dados que auxiliem o controle social, a participação cidadã e a transparência ativa sobre a execução das políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Seção I Dos Eixos de Ação

Art. 3º As ações componíveis no OCA serão classificadas em três eixos gerais:

I - saúde: ações de promoção da saúde, saneamento, habitação e meio ambiente;

II - educação: ações de promoção da educação, cultura, lazer e esporte; e

III - assistência social e direitos de cidadania: ações de promoção de direitos, proteção integral e assistência social.

Seção II Das Categorias de Despesas

Art. 4º As despesas do OCA serão categorizadas em:

I - exclusivas: grupo de ações e despesas voltadas diretamente para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes; e

II - não exclusivas: grupo de ações e despesas dirigidas à promoção e melhoria das condições de vida das famílias,

que beneficiam o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente.

§ 1º Consideram-se despesas não exclusivas os gastos com as funções orçamentárias saúde, habitação, saneamento, cultura, desporto e lazer, direitos da cidadania e programas de transferência de renda.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, aplicam-se, dentre outras, as seguintes definições:

I - saúde: subfunções próprias (códigos 301 a 306) e subfunções cruzadas vinculadas à saúde, especialmente as relativas à pesquisa (códigos 571 a 573) e atividades administrativas (códigos 121 a 124, 126, 128 e 131);

II - habitação: subfunções próprias (códigos 481 e 482) e subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451);

III - saneamento: subfunções próprias (códigos 511 e 512), podendo incluir a subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451) e serviços urbanos (código 452), ainda que classificadas sob administração (04), urbanismo (15) ou gestão ambiental (18);

IV - cultura: subfunção própria difusão cultural (código 392) e subfunções da assistência social cruzadas na função desporto e lazer (códigos 243 e 244), nesses casos como orçamento exclusivo;

V - desporto e lazer: subfunções próprias desporto comunitário (código 812) e lazer (código 813), e subfunções cruzadas sob a função assistência social (códigos 243 e 244), como orçamento exclusivo; e

VI - direitos da cidadania: subfunções próprias (códigos 421 a 423) e subfunções cruzadas sob a função assistência social (código 243), como orçamento exclusivo.

Seção III Do Critério Proporcional para Despesas Não Exclusivas

Art. 5º O montante das despesas não exclusivas a ser computado no OCA corresponderá à aplicação do Coeficiente Criança e Adolescente (CCA), calculado pela seguinte fórmula:

$$CCA = (\text{População de CA}) / (\text{População Total})$$

Parágrafo único. A população referida no *caput* será a estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano-base do orçamento.

Seção IV Dos Procedimentos de Identificação e Consolidação

Art. 6º A Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de cada exercício, ato normativo contendo a relação de programas, ações e subtítulos enquadráveis como OCA, com indicação do eixo e da categoria de despesa.

Art. 7º As unidades orçamentárias deverão sinalizar em seus sistemas de execução orçamentária os lançamentos associados ao OCA, utilizando o identificador próprio.

Art. 8º A metodologia de apuração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) poderá ser aperfeiçoada e atualizada mediante ato normativo da Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico.

com o identificador 3100300035003000320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Comitê Avaliativo do OCA, desde que observados os critérios e parâmetros de transparência mínimos fixados por esta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados parâmetros ou critérios legais os códigos de identificação e categorização das despesas do OCA que não impliquem em mudança da natureza das receitas e despesas envolvidas na metodologia.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º A Secretaria da Fazenda consolidará, até 30 de abril de cada exercício, o Relatório Anual do OCA, contendo, no mínimo, os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, discriminados por eixo.

Parágrafo único. O Relatório Anual previsto no *caput* deverá conter as seguintes informações acerca das despesas exclusivas, discriminadas por unidade orçamentária:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual; e

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e do exercício anterior em valores absolutos e percentuais.

Art. 10. O Relatório Anual do OCA será disponibilizado em formato aberto na *internet*, acompanhado de bases de dados e painéis interativos de consulta pública, observando os princípios da transparência ativa e do acesso à informação pública.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Avaliativo do Orçamento da Criança e do Adolescente (CAOCA), com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar a evolução do OCA, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos à metodologia, à execução e à transparência do OCA;

II - acompanhar e monitorar a previsão e a execução orçamentária de receitas e despesas do OCA pelas Secretarias Municipais de Serra;

III - estabelecer parâmetros para o monitoramento do OCA; e

IV - elaborar relatórios trimestrais sobre a execução do OCA, diagnosticando possíveis inconsistências na lógica programática estabelecida nas leis e nos instrumentos de gestão municipal estratégica e orçamentária.

§ 1º O relatório trimestral deverá conter necessariamente a análise da diferença entre a despesa prevista e a executada (financeira e orçamentária).

§ 2º Os relatórios trimestrais produzidos pelo Comitê serão apresentados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e remetidos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O Comitê será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Fazenda, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Secretaria de Assistência Social;

III - Secretaria de Saúde;

IV - Secretaria de Educação; e

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º A participação no Comitê será considerada função pública relevante, não remunerada.

§ 5º O Comitê se reunirá no mínimo após o encerramento de cada quadrimestre, podendo ainda ser convocado por sua coordenação, ou por solicitação de um de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações e programas identificados como integrantes do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) deverão ser tratados como prioritários na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Os programas e as ações prioritárias previstas no PPA que possam ser qualificadas como despesas exclusivas do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) serão necessariamente destacadas na metodologia de transparência, no que diz respeito à previsão e à execução.

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às emendas parlamentares individuais e de bancada, que deverão observar a metodologia de apuração do OCA, cuja configuração mínima engloba a finalidade, os objetivos e a transparência das despesas exclusivas e não exclusivas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 16 de dezembro de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal

Protocolo 1690791

Portaria

PORTARIA SEDEC Nº 23 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo - SEDEC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1.812, de 28 de novembro de 2025

Resolve:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo - SEDEC - para compor a Comissão de Inventário Patrimonial de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis:

I - Presidente:

a) Simone Fantoni Farage Bravo - Matrícula 84567;

I - Coordenadora:

a) Leticia Mendes Pestana - Matrícula 97312;

III - Membros:

a) Ana Carolina Aparecida da Costa Sal - Matrícula 97731;

b) Rosilane Grippa Bustamante - Matrícula 79099;

c) Ane Caroline Novais Santos - Matrícula 100398

Art 2º Revoga-se a Portaria SEDEC nº 21/2025 de 10 de novembro de 2025.

Art 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra, 15 de dezembro de 2025

Izolina Márcia Lamas Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pro ICP Brasil 1690736